



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO » CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO » REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL E OS CONTRATOS DELE DECORRENTES » ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01782/16

01. PROCESSO: TC-Nº 05257/14
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Adriana Aparecida Souza de Andrade – Prefeita Municipal
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados ao atendimento da frota veicular pertencente e/ou locada a edilidade no exercício 2014. As especificações do objeto encontram-se devidamente detalhadas no termo de referência – Anexo I do edital (fls. 47 e 5).
06. FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes do objeto da presente licitação, correrão por conta da seguinte dotação: Recursos Próprios / Programas e Convênios: Material de Consumo (fls. 6).
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR GLOBAL EM R\$
01. LUIZA MARQUES DA SILVA-ME	06.052.003/0002-36	11 itens	687.533,00

08. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOS CONTRATOS DECORRENTES:

Na edição Nº 1291 do Diário Oficial Eletrônico do dia 31/07/2015, foi procedida a Publicação do Acórdão AC2-TC 02146/15 em que os membros da 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 21/07/2015, consideraram IRREGULARES o Pregão Presencial nº 001/2014 e os Contratos dele decorrentes, aplicando MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, RECOMENDANDO à Prefeitura Municipal de Pilões, evitar a repetição das falhas verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

APRECIÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

A Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita do Município de Pilões foi comunicada do teor do ACÓRDÃO AC2 Nº 02146/2015, através do Ofícios Nº 976/2015-SEC.2ª (fls. 87), bem como, pela publicação edição Nº 1291 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 21/07/2015.

Irresignada, a interessada interpôs do Recurso de Reconsideração de fls. 88/93, formalizada através do Processo TC Nº 49114/15.

A Auditoria após análise do Recurso de Reconsideração, em seu relatório de fls. 106/108, considerou que foram apresentados os documentos referentes à regularidade da empresa contratada, entendendo pelo provimento ao Recurso interposto, para desconsiderar a multa mencionada na decisão recorrida, e julgar Regular o Pregão Presencial nº 0001/2014 e os contratos dele decorrentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal por meio do Parecer Nº 00765/16 da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de se tornar insubsistente a multa atribuída ao gestor (R\$ 3000,00) em face da demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora do pregão 01/2014, o qual também deve ser declarado regular, em conjunto com os contratos dele decorrentes.

VOTO DO RELATOR

Considerando as averiguações feitas pelo Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o Parecer Nº 00765/16 do Ministério Especial, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para tornar sem efeito a multa aplicada à Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita do Município de Pilões.

Outro sim, verificando que a documentação acostada aos autos comprova a situação fiscal e trabalhista regular da empresa vencedora do pregão 01/2014, o Relator vota no sentido pela regularidade do Pregão Presencial nº 0001/2014 e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00765/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) Conhecer o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para tornar sem efeito a multa aplicada à Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita do Município de Pilões;*
- b) JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço, bem como do Contrato Nº 032 e 033/2014 dele decorrentes, nos seus aspectos formais;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Pilões, exercícios 2014, verificar a execução dos Contratos 032 e 033/2014;*
- d) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de Julho de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO